COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 60, DE 2015.

EMENDA Nº 1, DE 2015 AO
ANTEPROJETO DE LEI Nº 79, DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/07/15
Protocolo

Que concede revisão geral anual nos vencimentos e subsídios do quadro de pessoal e dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Cascavel.

Autor da Emenda: Vereador Pedro Martendal de Araújo/PSDB

Parecer Contrário.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 1, de 2015 onde seu autor quer que a revisão nos vencimentos dos Servidores Públicos e dos Agentes Político da Câmara Municipal, seja retroativo a 1º de maio.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, ou que altere a receita ou aumente a despesa.

Verificado esses pressupostos de responsabilidade para o erário, a Emenda nº 1, de 2015, implica em um aumento de despesa, sem apresentar os impactos orçamentários e financeiros que irão nortear tais aumentos. O Projeto de Lei nº 79, de 2015, foi elaborado pela Mesa Diretora com um impacto sobre os recursos para pagamento dos servidores públicos e subsídios dos Vereadores, a partir do mês de competência da publicação do respectivo projeto, quando transformado em Lei.

De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutidos desequilíbrios futuros.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo.

Já o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios. Nessa norma incluem-se, por óbvio, todas as despesas com pessoal.

Em face de todo o exposto, manifestamos pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2015, ao Anteprojeto de Lei nº 79, de 2015,** por ferir os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e o art. 180, § 1º do Regimento Interno Cameral.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 13 de julho de 2015.

Luiz Frare	Walmir Severgnini	Fernando Winter
Vereador/PDT/Presidente	Vereador/PROS/Secretário	Vereador/PTN/Membro